



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 094/2001  
SESSÃO DE 05/02/2001**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000931/98      AI: 98.01288-5  
RECORRIDO: RUBENS NAPOLEÃO SOUSA ANGELIM  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO**

**EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS DETECTADA NA  
CONTA MERCADORIA QUANDO DO  
PEDIDO DE BAIXA. Improcedente a ação  
fiscal por não estar comprovada a acusação.  
Reformada, por unanimidade de votos, a  
decisão de parcial procedência, proferida em 1ª  
instância, julgando improcedente a ação fiscal,  
de acordo com o parecer da douta Procuradoria  
Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e  
não provido.**

**RELATÓRIO**

Na peça inicial, o Fisco acusa o contribuinte de omissão de vendas, constatada mediante a conta mercadoria quando do pedido de baixa cadastral.

O agente do Fisco aponta como infringidos os arts. 120 e 126 do Decreto nº 21.219/91 e sugere a penalidade inserta no art. 767, III, "b", do mesmo diploma legal.

A autuada não comparece aos autos para impugnar a autuação, tornando-se revel na forma da lei.

A julgadora singular manifestou-se pela parcial procedência da ação fiscal, sob a alegação de que a acusação é devida, tendo em vista que a autuada adquiriu mercadorias com imposto diferido, cujo recolhimento deveria ser efetuado quando encerrada a fase do diferimento, no entanto, propõe a penalidade disposta no art. 767, I, c do Decreto nº 21.219/91, por entender que se trata de falta de recolhimento do imposto.

O parecer da consultoria tributária sugere a improcedência da ação fiscal por falta de elementos que a justifique, corroborado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.



**VOTO DA RELATORA**

A acusação consiste na venda de mercadoria desacompanhada de documentos fiscais, relativa aos exercícios de 1996 e 1997, nos valores de R\$ 11.788,91 e 14.172,00, respectivamente, detectada mediante a conta mercadoria, quando da realização dos trabalhos de fiscalização decorrente do pedido de baixa no Cadastro Geral da Fazenda-CGF.

Analisando-se as peças processuais, notadamente a conta mercadoria verifico que não há nenhuma diferença a ser cobrar do contribuinte a título de ICMS por omissão de vendas. Os dados ali registrados não apontam vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, em consequência não deve subsistir a acusação.

Quanto a afirmação do julgador singular de que o procedimento adotado pelo contribuinte causou prejuízo aos cofres públicos em razão de as mercadorias objeto da autuação terem sido adquiridas com imposto diferido, cujo recolhimento deveria ser efetuado quando encerrada a fase do diferimento, data máxima vênua, entendo que essa afirmação é meramente presunção, pois não consta no processo informações a respeito dos produtos comercializados.

Segundo informação da Consultoria Tributária, o Parecer nº 364, de 14.07.95, citado nas informações complementares pelo fiscal autuante, refere-se a consulta formulada pelo Posto Fiscal Luís Ximenes Barbosa em que se indaga sobre a penalidade a ser aplicada nos casos de nota fiscal inidônea quando se tratar de produto sujeito, a substituição tributária, ao diferimento ou a isenção condicionada, portanto, não guarda compatibilidade com a acusação.

Da consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, denota-se que a autuada encontrava-se inscrita no CGF como comércio varejista de animais, carnes e derivados, denominado popularmente de açougue, produtos não sujeitos ao diferimento do pagamento do ICMS, e sim, sujeitos à sistemática de substituição tributária, nos termos do que dispõem os arts. 449 a 458 do Decreto 21.219/91, vigente à época do fato gerador, que determinavam o pagamento do imposto seria efetuado por ocasião da entrada neste Estado.



Isto posto, pelas considerações produzidas, voto para que se conheça do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória, proferida em 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, em consonância com o pensamento da doutra Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

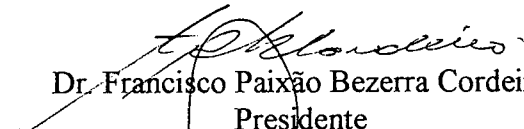
A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'S' followed by a long horizontal stroke.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **RUBENS NAPOLEÃO SOUSA ANGELIM**,

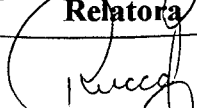
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente procedente, proferida em 1ª instância, julgando improcedente a ação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de fevereiro de 2001.

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

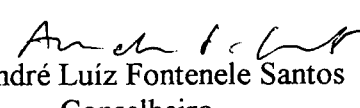
  
Dra. Veronica Gondim Bernardo  
Relatora

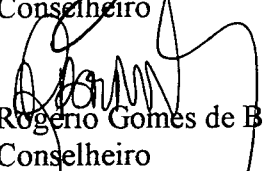
  
Dr. Elias Leite Fernandes  
Conselheiro

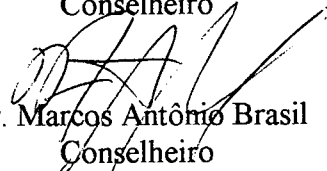
  
Dr. Roberto Sales Faria  
Conselheiro

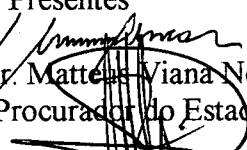
  
Dr. Marcos Montenegro Silva  
Conselheiro

  
Dr. Raimundo Azeu Moraes  
Conselheiro

  
Dr. André Luiz Fontenele Santos  
Conselheiro

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

Presentes  
P/   
Dr. Mattias Viana Neto  
Procurador do Estado